



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010585-51.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADELIA FELIPE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1010585-51.2024.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ADELIA FELIPE DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

VOTO 56632

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de regularização da representação processual não cumprida - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a cautela adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 - Evidenciada a litigância predatória - Precedentes desta c. Câmara e recente jurisprudência do TJSP - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ADELIA FELIPE DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 151/153, cujo relatório se adota em complemento, proferida nos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória ajuizada em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz a necessidade de anulação da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação. Teceu considerações a respeito da procuração com assinatura eletrônica e sua validade para a representação processual. Anota que “a autenticidade da assinatura pela plataforma ZapSign não pode, desde logo, ser descartada, sem que haja fundamento suficiente para tanto, ainda que ela não

possua certificação digital emitida por autoridade certificadora”. Alega a inexistência de advocacia predatória (fls. 156/177).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É O RELATÓRIO.

Por primeiro, ao contrário do que aduz a apelante, o julgado não padece de qualquer nulidade, mormente da aventada ausência de fundamentação.

Isto porque há claro, preciso e completo fundamento pelo qual o ilustre magistrado de 1º grau julgou extinta a presente ação sem resolução do mérito.

Some-se ao fato de que, ao contrário do alegado pela apelante, o MM. Juízo *a quo* enfrentou os argumentos que seriam capazes de, em tese, infirmar sua conclusão, atendendo ao disposto no art.93, IX, da Constituição Federal.

Mesmo que assim não o fosse, “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Destarte, não há que se falar em qualquer nulidade.

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r. sentença vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, reputa-se admissível a adoção das cautelas por parte do D. Juízo “a quo”, inclusive, com o fito de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características da demanda proposta e do número de ações da mesma natureza que vêm sendo corriqueiramente distribuídas.

Oportuna a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, que assim prevê:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) *Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.*

Na hipótese em comento, o MM. Juízo *a quo* muito provavelmente considerou a presença de tais elementos nos autos, o que torna plenamente admissível a adoção das cautelas determinadas na origem, em especial a apresentação de procuração com firma reconhecida, cujo desatendimento leva à inafastável irregularidade na representação processual e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

Vide entendimento sufragado em casos semelhantes por esta 18ª Câmara de Direito Privado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança de dívida prescrita – Indeferimento da inicial – Inconformismo contra a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito – **Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida – Providência não cumprida – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – Necessidade de nova procuração, com firma reconhecida, também pelo fato de que aquela constante nos autos possui poderes genéricos – Comando judicial baseado no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Precedentes desta Corte – Indeferimento da inicial bem lançado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020138-25.2023.8.26.0564; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)***

AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação para a juntada de procuração específica para ajuizamento da ação, com firma reconhecida. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. A apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento. Sentença mantida. Precedentes desta Col. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000473-74.2024.8.26.0083; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Apelação. Ação de revisão contratual. Determinação para a juntada de procuração específica para este processo. Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como

consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

*Revisional – Indeferimento da petição inicial – Artigos 330, IV e 485, I do CPC – Intimação da autora para regularização da representação processual – **Procuração que deve atender aos requisitos do artigo 654, §1º do Código Civil – Desatendimento da ordem – Extinção da ação sem análise do mérito** – Artigos 76, §1º, I do CPC – Cabimento – Vício de fundamentação – Inocorrência – Competência judicial que diz respeito ao controle da regularidade formal do processo e ao controle da administração da ação – Inteligência do art. 139, III e IX do CPC – **Adoção de práticas de cautela preconizadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE** – Legalidade e regularidade – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Honorários advocatícios – Citação da parte ré na fase de apelação – Condenação da autora em honorários sucumbenciais – Cabimento – Artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005802-22.2023.8.26.0077; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)*

Fica, portanto, mantida a sentença extintiva, a qual comporta observação, de ofício (por se tratar de matéria de ordem pública), apenas no tocante à necessidade de observância do previsto no **Enunciado 15 do NUMOPEDE**:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” (DJE de 19/06/2024, p. 2)

E assim dispõe §2º do artigo 104 acima mencionado:

“O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Acerca da matéria, confira-se a recente jurisprudência:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que deve ser concedida dilação de prazo para apresentação dos documentos indicados na ordem de emenda. 2. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 2, 9, 13 e 15) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC. 3. RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (Apelação Cível 1013800-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial – (...) Razões recursais que não acompanham novo instrumento de procuração, embora tenham sido apresentadas quase dois meses após a determinação da regularização (...) – Ademais, observa-se cenário de litigância potencialmente predatória – O autor ajuizou mais de quarenta ações conta instituições financeiras diversas, representado pelo

mesmo patrono, perante este Juízo – Circunstâncias que permitem a responsabilização direta do patrono pelo pagamento de custas, despesas e sanções processuais, nos termos do art. 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Determinação de expedição de ofício à OAB e ao Numopede, para ciência e análise do caso – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (Apelação Cível 1078424-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. reparação de danos morais. Indeferimento da petição inicial. (...). Desatendimento da determinação de Juntada de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma por autenticidade. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade de condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais. Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável por despesas processuais e perdas e danos. Apelação não provida. (Apelação Cível 1041762-55.2023.8.26.0007; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024)

Em razão da presente decisão deverá o patrono da parte autora arcar com o pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade, em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º, 6º do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação no tocante à responsabilidade do patrono pelas custas e despesas processuais.

SERGIO GOMES
Relator